



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

**Reunião** : (x) Ordinária Nº 1.541  
( ) Extraordinária nº

**Decisão Plenária** : PL/RJ nº 00606/2018

**Referência** : Processo nº 2013.3.01248

**Interessado** : Otilio Manoel

**EMENTA** Infração ao art. 6º, alínea "c" da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Manutenção do Auto de Infração

#### DECISÃO

O Plenário de Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea-RJ, apreciando o Processo nº 2013.3.01248, de interesse da pessoa física Otilio Manoel, que trata do auto de infração lavrado em 28 de maio de 2013, pelo Crea-RJ, por infração a alínea "c" do art. 6º, da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por ter sido encontrada exercendo atividade relativa a regularização de obra, contratante: José Bernardo Tokumasa, na Rua Angela Maria, nº 25 – Posse – Nova Iguaçu – RJ, exercício ilegal por emprestar seu nome sem sua real participação nos trabalhos executados; com capitulação da multa regulamentada pelo art. 73, alínea "c", da Lei Federal nº 5.194, de 1966, no valor de R\$ 1.585,59 (um mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos); considerando a Decisão CEEC/RJ nº 3.869/2014, da Câmara Especializada de Engenharia Civil, que em primeira instância, decidiu pela manutenção do auto de infração; considerando que a autuada, irresignada com a decisão da CEEC, interpôs recurso ao Plenário do Crea-RJ em 27 de maio de 2015, por meio do qual solicitou o cancelamento do auto de infração, reiterando as alegações apresentadas em defesa e alegando, inclusive, que parece que o referido fiscal tem envidado esforços sintomáticos de perseguição, deixando de realizar sua principal missão: fiscalizar o exercício ilegal da profissão; considerando as alegações da autuada, o conselheiro relator da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, optou para que fosse efetuada uma diligência, a fim de esclarecer as verdades dos fatos e sugeriu, inclusive, que a respectiva diligência fosse realizada por outro Agente de Fiscalização, evitando-se, assim, qualquer possibilidade de contenda; considerando o Processo nº 2007.3.01846 e a notificação gerada por exercício ilegal da profissão ao proprietário da obra, Sr. José Bernardo Tokumasa Higa, que motivou a contratação do profissional Otilio Manoel para a regularização da obra; considerando o Relatório de Fiscalização (RF); considerando o projeto de legalização, com assinatura e carimbo da autuada, que desqualifica a alegação que desconhece a localização da obra e de não ter prestado o serviço ao contratante, ambas do processo nº 2007.3.01840; considerando o recibo obtido junto ao contratante, em que informa a importância paga de R\$ 450,00, em que refere-se ao serviço de "planta de construção, ART, placa de obra e recurso", assinada pelo Sr. Vicente de A. Paiva, corretor de imóveis e que confirmou, conforme declaração, que contratou a autuada para a realização das atividades técnicas; considerando que a autuada registrou a ART IN00277409, em 30/07/2009, para regularizar a notificação, onde é comprovada, no fato gerador da ART, o Protocolo nº 2005.7.40341, bem como informou, no valor do contrato, a quantia de R\$ 300,00, valor aproximado do recebido supracitado



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

anexado pelo fiscal; considerando que a autuada regularizou a infração; considerando, por fim, que a autuada não quitou a multa que lhe foi imposta; considerando que o recurso interposto contra a decisão da CEEC foi analisado pela conselheira relatora de plenário, que opinou pela manutenção da autuação, **DECIDIU** com 65 (sessenta e cinco) votos favoráveis e 3 (três) abstenções, conhecer o recurso interposto e, no mérito, negar provimento, aprovando o relatório e voto fundamentado da conselheira relatora de plenário, pela manutenção do Auto de Infração nº 2013.3.01248, com base no art. 6º, alínea "c" da Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, por emprestar seu nome sem a real participação nos trabalhos executados; com aplicação da multa regulamentada no valor de R\$ 1.585,59 (um mil e quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), conforme alínea "c", do art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 1966. Presidiu a sessão o senhor Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho **LUIZ ANTONIO COSENZA**. Votaram favoravelmente os senhores conselheiros regionais ABILIO VALERIO TOZINI, ALFREDO DE LIMA FILHO, ANA MARIA DE PAIVA MACEDO BRANDÃO, ANDRE GRANATO DA SILVA CASTRO, ANGELO RAFAEL GRECO, ANTONIO CARLOS DA FONSECA SARQUIS, BENEDICTO HUMBERTO RODRIGUES FRANCISCO, CARLOS JOSÉ DE MORAES FREIRE, CARLOS ROBERTO GONÇALVES TOURINHO, CELSO NARCIZO VOLOTÃO, CLÁDICE NÓBILE DINIZ, DEBORA CANDEIAS MARQUES DE MOURA, EDISON RIBEIRO, EDUARDO JOSÉ COSTA KONIG DA SILVA, EDUARDO SOARES DI SABATINO GUIMARÃES, ELIO RICARDO MORAES PACHECO, EVALDO VALLADÃO PEREIRA, FABIO DE JESUS, FABIO PALMEIRO DO AMARAL, FERNANDA RANGEL DE AZEVEDO DE PAULA, FERNANDO LEITE SIQUEIRA, FRANCIS BOGOSSIAN, GILBERTO ADIB COURI, HELIO SUEVO RODRIGUEZ, HENRIQUE GUSTAVO DOS SANTOS FRICKMANN, ITAMAR MARQUES DA SILVA JUNIOR, IVAN PEREIRA DE ABREU, JAQUES SHERIQUE, JORGE LUIZ MUNIZ DE MATTOS, JOSÉ BRANT DE CAMPOS, JOSÉ JORGE DA SILVA ARAUJO, LIGIA PESSÔA DE AZEVEDO, LIVIO MARCO ASSIS DE ALMEIDA, LUIS MAURO SAMPAIO MAGALHÃES, LUIZ CARNEIRO DE OLIVEIRA, LUIZ DE ARAUJO BICALHO, LUIZ EDMUNDO HORTA BARBOSA DA COSTA LEITE, MARCIO DE QUEIROZ RIBEIRO, MARCIO PATUSCO LANA LOBO, MARCO ANTONIO BARBOSA, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO ROCHA, MARCOS AURÉLIO BARCELOS, MARIA ALICE IBAÑEZ DUARTE, MARIA VIRGINIA MARTINS BRANDÃO, MARLISE DE MATOSINHOS VASCONCELLOS, MATHUSALÉCIO PADILHA, MAYRA DE CASTILHO BIELSCHOWSKY, MIGUEL ANTONIO BAHURY JUNIOR, MIGUEL SANTOS LEITE SAMPAIO, NEILSON MARINO CEIA, NILO OVÍDIO LIMA PASSOS, ORLANDO LUIZ ORLANDI, PALMIRA MARIA FARIA DE OLIVEIRA, PAULO CESAR SMITH METRI, PAULO DA SILVA CAPELLA, PAULO MURAT DE SOUSA, PEDRO ALVES FILHO, RAFAEL OLIVEIRA DA MOTA, RAIMUNDO LUIZ NEVES NOGUEIRA, RICARDO DA SILVA PEREIRA, RICARDO JOSÉ MOTTA LOPES, RICARDO RIOS, RIVAMAR DA COSTA MUNIZ, SAID SERGIO MARTINS AUATT e WILSON MANOEL DA CRUZ FILHO. Abstiveram-se de votar os senhores conselheiros regionais ADRIANO CELIO MAGALHÃES SAMPAIO, ALEXANDRE VACCHIANO DE ALMEIDA e UIARA MARTINS DE CARVALHO. Deixou de registrar o voto o senhor conselheiro regional ALEXANDRE JULIO LOPES DE ALMEIDA..

Cientifique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 2018.

**Luiz Antonio Cosenza**  
**Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho**  
**Presidente do Crea-RJ**